

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 90, de 2019, da Presidenta da República (nº 627, de 28 de novembro de 2019, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Paraná, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação nº 6, de 18 de janeiro de 2019.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 1.109, de 25 de setembro de 2019, prestou as devidas informações sobre as

finanças da União e analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 65/Gerap/Corfi/Surin/STN/Fazenda-ME, de 14 de agosto de 2019, informou que o Ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento,

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 29 de junho de 2019, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA 712470.

Já PGFN, por intermédio do Parecer SEI nº 2.453/ME, de 10 de novembro de 2019, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

O anexo único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

O objetivo geral do Programa é contribuir para a redução do déficit de infraestrutura urbana nos municípios paranaenses de maneira sustentável. Os objetivos específicos são: (i) melhorar a gestão tributária e financeira, bem como a capacidade de planejamento urbano dos municípios; (ii) aumentar a cobertura e a qualidade da infraestrutura dos serviços urbanos básicos; e (iii) aumentar a eficiência operacional do Sistema de Financiamento das Ações nos Município do Estado do Paraná – SFM.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 236.740.100,00, sendo US\$ 118.370.000,00 financiados pelo BID e o restante proveniente de contrapartida estadual, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Componente	BID	Contrapartida	Total	%
Modernização da gestão municipal	☐	32.350.000	32.350.000	13,67

Componente	BID	Contrapartida	Total	%
Infraestrutura básica	107.120.000	82.270.100	189.390.100	80,00
Fortalecimento do SFM	11.250.000	3.750.000	15.000.000	6,33
Total	118.370.000	118.370.100	236.740.100	100,00

A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quinquênio 2019-2023. O custo efetivo da operação foi apurado em 2.62% ao ano (a.a.) para uma *duration* de 13,05 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos EUA é de 4,47% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2016-2019 (Lei Estadual nº 18.61, de 2011) e na lei orçamentária para o exercício de 2019 (Lei Estadual nº 19.766, de 2018);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 17.273, de 2012, alterada pela Lei Estadual nº 18.765, de 2016);
- d) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- e) regularidade quanto ao pagamento de precatórios;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;

- h) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado.

O Ente informa ainda que não firmou contrato na modalidade de parceria público-privada (PPP), disciplinado pela Lei nº 11.079, de 2014.

No mais, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Paraná encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de

Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Paraná;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa de juros baseada na taxa interbancária de Londres (Libor) trimestral, acrescida de margem variável;
- VI – atualização monetária:** variação cambial;
- VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 12.770.895,94 em 2019, US\$ 29.929.680,76 em 2020, US\$ 32.316.843,36 em 2021, US\$ 29.255.319,24 em 2022 e US\$ 14.097.260,70 em 2023;
- VIII – prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- IX – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XI – periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – sistema de amortização:** constante;

XIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XIV – despesas de inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado do Paraná celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;
- II – que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado do Paraná junto à União, incluindo as entidades controladas;
- III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator